SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253075 - BA (2026/0163928-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEVISON BARBOSA CERQUEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
		JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
INTERES.	:	ALAN NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
		JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
INTERES.	:	ELDA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS E DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E CONVERGENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. *BIS IN IDEM*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos acusados por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006) em concurso material, com pena total de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 1.200 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de apreensão física de drogas e de laudo toxicológico impede o reconhecimento da materialidade do tráfico diante dos demais elementos probatórios; (ii) estabelecer se a revisão das conclusões sobre a estabilidade, permanência, hierarquia e divisão de tarefas do grupo criminoso configura reexame de

Documento eletrônico VDA60320372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d4ebe035-10b6-458f-ac81-29bd345e976e

provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ; (iii) determinar se a condenação simultânea pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico configura *bis in idem*; e (iv) verificar a validade das interceptações telefônicas e de suas prorrogações diante da alegada fundamentação insuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de tráfico de drogas pode, excepcionalmente, ser demonstrada por conjunto probatório idôneo e convergente, ainda que ausente a apreensão física do entorpecente. O Tribunal de origem reconheceu a materialidade do tráfico com fundamento em interceptações telefônicas, relatórios de inteligência e outros dados técnicos que demonstraram a estrutura e a dinâmica da atividade de mercancia ilícita. A pretensão de afastar a materialidade reconhecida pelas instâncias ordinárias exige a reavaliação da suficiência e da força probatória dos elementos produzidos nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial e vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem reconheceu, com base no acervo probatório, a existência de estrutura estável, hierarquia e divisão de tarefas no grupo criminoso, elementos que caracterizam a organização criminosa. A revisão das conclusões acerca da estabilidade, permanência e articulação criminosa dos agentes, inclusive para acolher a alegação de fragilidade probatória ou *bis in idem*, demanda nova incursão no conjunto fático-probatório e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência desta Corte quando a decisão incorpora fundamentos anteriormente apresentados de modo suficiente para enfrentar as questões submetidas a julgamento. A fundamentação sucinta das decisões que autorizam ou prorrogam interceptações telefônicas é suficiente quando demonstra o preenchimento dos requisitos legais e se apoia em indícios previamente obtidos e em diligências investigativas anteriores. No caso, as instâncias ordinárias registraram a existência de informações, denúncias, levantamentos do serviço de inteligência policial e diligências investigativas prévias, afastando a alegação de que a interceptação telefônica constituiu medida meramente prospectiva ou primeiro ato investigativo.

6. Ausentes novos argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d4ebe035-10b6-458f-ac81-29bd345e976e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253075 - BA (2026/0163928-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEVISON BARBOSA CERQUEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
		JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
INTERES.	:	ALAN NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
		JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
INTERES.	:	ELDA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS E DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E CONVERGENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. *BIS IN IDEM*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos acusados por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006) em concurso material, com pena total de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 1.200 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de apreensão física de drogas e de laudo toxicológico impede o reconhecimento da materialidade do tráfico diante dos demais elementos probatórios; (ii) estabelecer se a revisão das conclusões sobre a estabilidade, permanência, hierarquia e divisão de tarefas do grupo criminoso configura reexame de

Documento eletrônico VDA60005262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 1c7334e1-d854-49dd-a266-770a3fc8cef3

provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ; (iii) determinar se a condenação simultânea pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico configura *bis in idem*; e (iv) verificar a validade das interceptações telefônicas e de suas prorrogações diante da alegada fundamentação insuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de tráfico de drogas pode, excepcionalmente, ser demonstrada por conjunto probatório idôneo e convergente, ainda que ausente a apreensão física do entorpecente. O Tribunal de origem reconheceu a materialidade do tráfico com fundamento em interceptações telefônicas, relatórios de inteligência e outros dados técnicos que demonstraram a estrutura e a dinâmica da atividade de mercancia ilícita. A pretensão de afastar a materialidade reconhecida pelas instâncias ordinárias exige a reavaliação da suficiência e da força probatória dos elementos produzidos nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial e vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem reconheceu, com base no acervo probatório, a existência de estrutura estável, hierarquia e divisão de tarefas no grupo criminoso, elementos que caracterizam a organização criminosa. A revisão das conclusões acerca da estabilidade, permanência e articulação criminosa dos agentes, inclusive para acolher a alegação de fragilidade probatória ou *bis in idem*, demanda nova incursão no conjunto fático-probatório e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência desta Corte quando a decisão incorpora fundamentos anteriormente apresentados de modo suficiente para enfrentar as questões submetidas a julgamento. A fundamentação sucinta das decisões que autorizam ou prorrogam interceptações telefônicas é suficiente quando demonstra o preenchimento dos requisitos legais e se apoia em indícios previamente obtidos e em diligências investigativas anteriores. No caso, as instâncias ordinárias registraram a existência de informações, denúncias, levantamentos do serviço de inteligência policial e diligências investigativas prévias, afastando a alegação de que a interceptação telefônica constituiu medida meramente prospectiva ou primeiro ato investigativo.

6. Ausentes novos argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEVISON BARBOSA CERQUEIRA e JOÃO VICTOR DE JESUS SANTOS contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 6.245-6.251).

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 568 do STJ, argumentando que a discussão se cinge à qualificação jurídica de fatos incontroversos e não ao reexame de provas. Apontam a ausência de apreensão de drogas e de laudo toxicológico para o crime de tráfico, a fragilidade probatória e a ocorrência de *bis in idem* em relação ao crime de organização criminosa, além da deficiência de fundamentação concreta nas prorrogações de interceptações telefônicas.

Documento eletrônico VDA60005262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 1c7334e1-d854-49dd-a266-770a3fc8cef3

Requerem, assim, o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 6.277-6.287).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, em sede de sentença, os acusados foram absolvidos da imputação do crime previsto no §2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), mas condenados pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput* (tráfico de drogas), e artigo 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, à pena total de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento aos seguintes fundamentos (fls. 1.095-1.100):

> *Quanto à alegada violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve fragilidade probatória quanto à materialidade do tráfico, o acórdão recorrido afastou a tese aos seguintes argumentos (fls. 5.610-5.611 – grifamos):*
> *[...]*
> *A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas por meio de conjunto probatório idôneo e convergente, ainda que ausente a apreensão física do entorpecente. Nesse sentido (AgRg no R Esp n. 2.111.467/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025 e AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.606.077/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).*
> *No caso dos autos, o Tribunal recorrido, de forma fundamentada, valeu-se de elementos robustos extraídos de interceptações telefônicas, relatórios de inteligência e outros dados técnicos, que demonstraram, com clareza, a existência da estrutura e da dinâmica delitiva voltada à mercancia ilícita, suprindo a necessidade de laudo toxicológico.*
> *Dessa forma, a pretensão recursal de afastar a materialidade delitiva esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ. A reforma do entendimento exarado no acórdão recorrido, no sentido de que os elementos informativos reunidos seriam insuficientes para atestar a materialidade do tráfico, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos.*
> *Portanto, a revaloração da conduta e dos elementos de convicção utilizados pelo Tribunal a quo para comprovar o crime material, sob o pretexto de alegada atipicidade pela ausência de apreensão física da droga, atrai a incidência do referido verbete sumular.*

Documento eletrônico VDA60005262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 1c7334e1-d854-49dd-a266-770a3fc8cef3

Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, ao argumento de inexistência de provas suficientes da estabilidade e permanência necessárias para a configuração da organização criminosa, o acórdão recorrido assim se pronunciou (fl. 5.616 - grifamos):

[...]

A conclusão do acórdão recorrido, fundamentada no acervo probatório, reconheceu a existência de vínculo estável e estruturação ordenada do grupo criminoso, destacando a divisão de tarefas e a hierarquia que configuram a organização criminosa, afastando a tese de bis in idem entre esse delito e o crime de associação para o tráfico, dada a distinção entre os elementos típicos de cada conduta. A pretensão dos recorrentes de afastar a condenação, sob o argumento de fragilidade probatória ou suposta ocorrência de dupla punição, demanda o revolvimento do arcabouço fático-probatório, sendo inviável a análise da presença dos requisitos de estabilidade, permanência e hierarquia nesta fase processual.

Ademais, a verificação quanto à suficiência das provas para a condenação que a defesa alega serem frágeis ou baseadas em indícios insuficientes, exige também análise profunda das interceptações telefônicas e relatórios de inteligência que alicerçaram o convencimento das instâncias ordinárias.

Portanto, incide no caso o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a modificação das conclusões da Corte estadual, que soberanamente reconheceu a demonstração inequívoca da estabilidade subjetiva e da articulação criminosa dos agentes, não prescindiria de nova incursão no conjunto de provas.

O agravo regimental não comporta provimento, uma vez que a decisão monocrática agravada foi proferida em estrita observância à jurisprudência consolidada desta Corte Superior e à legislação processual vigente, não apresentando qualquer vício capaz de ensejar sua reforma.

A fundamentação apresentada pelos recorrentes não se mostrou suficiente para infirmar os óbices processuais reconhecidos, mantendo-se incólume a decisão que obstou o seguimento do recurso especial.

No tocante à tese de atipicidade pela ausência de apreensão de drogas, o acórdão recorrido e a decisão agravada deixaram claro que, em caráter excepcional, a materialidade do tráfico pode ser comprovada por outros elementos de prova idôneos e convergentes, como interceptações telefônicas, relatórios de inteligência e depoimentos. A reforma de tal conclusão, que se baseou em um arcabouço probatório robusto, demandaria o revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, o que é vedado na via extraordinária.

Nesse sentido (AgRg no R Esp n. 2.111.467/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025 e AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.606.077/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Documento eletrônico VDA60005262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 1c7334e1-d854-49dd-a266-770a3fc8cef3

Quanto à condenação por organização criminosa, a decisão agravada reafirmou que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo, reconheceu a presença de estrutura estável, hierarquia e divisão de tarefas, elementos típicos do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

A pretensão de reavaliar tais requisitos, sob o argumento de fragilidade probatória ou alegação de *bis in idem*, implica a necessidade de nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando, novamente, no óbice sumular n. 7/STJ.

Ademais, a decisão monocrática fundamentou adequadamente a validade das interceptações telefônicas e de suas prorrogações, rechaçando a alegação de nulidade. A fundamentação *per relationem*, adotada pelo juízo de origem e confirmada pelo Tribunal, é técnica amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação a preceitos legais ou constitucionais que justifique a reforma da decisão agravada ou a absolvição dos recorrentes.

Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PREVIAMENTE APURADOS. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, IV, V E VI, DA LEI N. 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, USO DE ARMA E TRAFICÂNCIA INTERESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão agravada enfrenta, ainda que de forma concisa, as teses defensivas suscitadas, com adoção de fundamentação per relationem admitida pela jurisprudência desta Corte Superior.***
>
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite fundamentação sucinta nas decisões que autorizam interceptação telefônica, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996.***
>
> *3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a medida cautelar foi precedida de informações, denúncias e levantamentos realizados pelo serviço de inteligência policial, bem como de diligências investigativas prévias, afastando a alegação de interceptação telefônica como primeiro ato investigativo ou de medida meramente prospectiva.*
>
> ***4. A conclusão pretendida pela defesa, no sentido de inexistirem indícios mínimos de autoria e materialidade ou de que a interceptação teria sido baseada exclusivamente em relatório genérico, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *5. As causas de aumento previstas no art. 40, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006 foram mantidas com base em elementos concretos dos autos, consistentes na*

Documento eletrônico VDA60005262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 1c7334e1-d854-49dd-a266-770a3fc8cef3

participação de adolescente na organização criminosa, no emprego de arma de fogo evidenciado por apreensões e diálogos interceptados, bem como na atuação interestadual da associação voltada ao tráfico de drogas.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.214.077/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026. grifamos)

Diante da ausência de novos argumentos capazes de alterar a convicção firmada, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices sumulares que impedem o seu conhecimento nesta instância extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 1c7334e1-d854-49dd-a266-770a3fc8cef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.253.075 / BA

Número Registro: 2026/0163928-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05006661020208050201 50066610202080502O1 80040921420218050201

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	: MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
	JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
AGRAVANTE	: ALAN NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	: MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
	JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
AGRAVANTE	: DEVISON BARBOSA CERQUEIRA
AGRAVANTE	: JOAO VICTOR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	: ELDA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	: MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: EDER VENANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: SANDY PRATES DO CARMO
CORRÉU	: JOSE ROGERIO VENANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FELIPE VENANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: ARACTAN VENANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFESON ALVES BOMFIM

Documento eletrônico VDA60311664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: d9e7b665-af6b-4a43-860c-d988e6de1513

CORRÉU : ELINES DE JESUS SANTOS
CORRÉU : JOSE ROGERIO VENANCIO DOS SANTOS
CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS GONCALVES
CORRÉU : SERGIO REIS FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEVISON BARBOSA CERQUEIRA
AGRAVANTE : JOAO VICTOR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS : MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
INTERES. : ALAN NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
INTERES. : ELDA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: d9e7b665-af6b-4a43-860c-d988e6de1513